



Número: **5033517-80.2023.4.03.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE**

Última distribuição : **07/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5007114-95.2023.4.03.6104**

Assuntos: **Desembaraço Aduaneiro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA (AGRAVANTE)		MARCELO SALDANHA ROHENKOHL (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28392 5964	19/12/2023 16:06	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5033517-80.2023.4.03.0000
RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE
AGRAVANTE: QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
OUTROS PARTICIPANTES:

rmf

D E C I S ã O

Agravo de instrumento interposto por QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA, contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido liminar que objetiva a antecipação da liberação da mercadoria importada, a qual ficará depositada, até que o despacho aduaneiro seja concluído, ao fundamento de que não ficou evidenciado o incorreto acondicionamento do produto (Id. 309059736 dos autos de origem).

Afirma a agravante que realizou importação de mercadoria (*PHOEBIO – aditivo utilizado em formulações de fertilizantes orgânicos a base natural de extrato de algas*), que foi objeto reclassificação fiscal, com a qual concordou. Aduz que, ao retificar a declaração, foi exigida a licença do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, que, por sua vez, é condicionada a registro do produto no órgão, o que implica a apresentação de extensa e complexa documentação, inclusive laudos analíticos entre outras exigências. Sustenta, ainda, que não há prazo pré-estabelecido para que a análise do pedido administrativo seja finalizada e, ademais, a permissão de importação pode chegar até sessenta dias para ser emitida. Pondera, por fim, que, considerado que a permanência da carga em recinto alfandegado gera custos para o importador e, em caso de inadequado acondicionamento, danos ao meio ambiente, risco de perecimento e de cancelamento do negócio com o cliente, requer sua prévia liberação, com o encargo de fiel depositária e o compromisso de não comercializá-la até a conclusão do despacho aduaneiro.



Nesta fase de cognição da matéria posta, está justificado o exame da providência pleiteada, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil. Igualmente é possível a concessão da medida, a teor dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil que estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

A demanda originária deste recurso é um mandado de segurança, no qual a impetrante pleiteia a liminar, a fim de obter, antecipadamente, a liberação de mercadoria importada (*PHOEBIO – aditivo utilizado em formulações de fertilizantes orgânicos a base natural de extrato de algas*), a qual ficará depositada em seu estabelecimento, até que o despacho aduaneiro seja concluído, à vista de danos ao meio ambiente, risco de perecimento e de cancelamento do negócio com o cliente, caso não seja adequadamente acondicionada.

No que tange à possibilidade de o contribuinte ser depositário de produtos importados, estabelece o artigo 6º da Portaria RFB n.º 200/2022:



Art. 6º O depositário, excepcionalmente, poderá receber mercadorias retidas sob guarda preliminar para armazenagem em DMA, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 5º, quando não houver área segregada específica para armazenagem em guarda preliminar ou esta for insuficiente para armazenagem das mercadorias retidas.

Relativamente à carga retida, foi acostado aos autos laudo técnico aduaneiro firmado por especialista que concluiu (Id. 283508469 - Pág. 50/73):

Através de análises laboratoriais específicas as mercadorias importadas do fabricante irlandês DAYCARE BIOTECH LIMITED conhecida pelo nome comercial PHOEBIO™, trata-se de Adubos(fertilizantes) de origem vegetal, mesmo tratados quimicamente, preparação de extrato de algas marinhas naturais devidamente tratadas quimicamente para serem utilizadas como fonte nutrientes como compostos macro e micronutrientes, proteínas e vitaminas como B, C e D, betainas, polissacarídeos, ácidos húmicos e fúlvicos bem como ácido algínico que auxiliam na nutrição e crescimento de plantas (fertilizantes).

No que concerne à exigência fiscal, em suas informações relata a parte contrária (Id. 283508469 - Pág. 111/125):

No entanto, ainda que a autora garantisse o crédito tributário que não foi objeto de contestação, a continuidade do despacho depende do cumprimento de exigência fiscal de licenciamento não-automático (além da obrigação relativa ao ICMS, reflexos decorrentes da exigência fiscal). Houve dispensa indevida da licença de importação em função do código NCM declarado para as mercadorias.

Constata-se, primeira, que é possível verificar que se trata de carga que, em tese, facilmente pode deteriorar-se em caso de inadequado acondicionamento. A fiscalização aduaneira, ainda que indagada, não se manifestou sobre a correta preservação da mercadoria retida, mas apenas se ateve à falha ocorrida quanto ao licenciamento não-automático, dado que houve, inicialmente, indevida autorização de importação em função do código NCM declarado. A agravante, por sua vez, comprovou que efetivou o protocolo no MAPA (Id. 307331460 dos autos de origem), para obter toda a documentação necessária à regularização do desembaraço aduaneiro, o que demonstra sua boa-fé na condução da exigência fiscal, inclusive quanto aos encargos cobrados. Ademais, não é razoável que se exija do contribuinte o pagamento de taxas por armazenamento sem prazo estimado para a liberação dos produtos, os quais, como ressaltado, se não preservados apropriadamente, podem causar danos ao meio ambiente, risco de perecimento e de cancelamento do negócio previamente ajustado, em afronta aos princípios basilares da atividade econômica e o da segurança jurídica (artigo 170 da CF/88). Assim, à vista de autorização normativa, em princípio, se afigura prudente conceder a medida de urgência, uma vez presentes os requisitos legais.

Ante o exposto, defiro a tutela recursal para autorizar o armazenamento da mercadoria importada, DI nº 23/1843107-7, no estabelecimento da agravante, com o encargo de fiel depositária, até a conclusão do desembaraço aduaneiro.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau para que dê cumprimento à decisão.



Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de mandado de segurança, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

